

PROJETO DE LEI Nº 5012/2025**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA INCLUIR O CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DO MAR SUSTENTÁVEL AO SEU ART. 1º, E A LEI Nº 5.100, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Do montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), **pertencente aos municípios, nos termos do art. 158, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal, até 35% (trinta e cinco por cento), poderão ser distribuídos conforme estabelecido no § 1º, inciso II, do art. 158, da Constituição Federal. Os critérios para esses repasses foram regulamentados pela Lei Estadual nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, passando o artigo 1º da Lei nº 2.664/1996 a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:**

“Art. 1º. (...)”

“VII – desenvolvimento da economia do mar sustentável (economia azul) – critério que considerará a efetiva implantação de órgão próprio para o desenvolvimento, monitoramento e gestão de políticas públicas, programas e ações voltadas para o estabelecimento de atividades relacionadas à economia do mar conforme disposto na Lei Estadual nº 9.466/2021, tais como implantação de empreendimentos e startups que atuem nos setores de tecnologia e inovação, biotecnologia e pesquisas científicas, aquicultura, turismo náutico, dentre outras, objetivando a exploração sustentável dos recursos marinhos e lagunares.”

Art. 2º. O *caput* do art. 2º da Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O percentual a ser distribuído aos municípios em função do critério de conservação ambiental será de 2,5% (dois e meio por cento) e para o desenvolvimento da economia do mar sustentável (economia azul) mais 2,5% (dois e meio por cento), totalizando 5% (cinco por cento) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº 2.664/96.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo incluirá em Decreto regulamentador as definições técnicas para o cálculo do percentual do novo critério estabelecido na presente lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de março de 2025.

Deputada **CÉLIA JORDÃO**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA INCLUIR O CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DO MAR SUSTENTÁVEL AO SEU ART. 1º, E A LEI Nº 5.100, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Economia do Mar alçada à política pública no Estado do Rio de Janeiro, assim como presente no PEDES – Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social como um de seus eixos de desenvolvimento econômico do Estado, deve ser fomentada a partir do estímulo, acima de tudo, da cultura oceânica, da conservação ambiental e da proposta da sustentabilidade e uso responsável de seus recursos naturais para que não haja esgotamento de suas riquezas através de uma exploração predatória.

A proposta inserta no presente projeto de lei, em conjunto com outras proposições já em trâmite igualmente de minha autoria que visam a promoção da cultura oceânica e a criação do Selo Amazônia Azul para premiar as iniciativas inovadoras e sustentáveis, formam um conjunto de políticas públicas voltadas para o crescimento da economia, geração de emprego e renda da população fluminense e o fortalecimento dos 92 (noventa e dois) municípios, na compreensão de que, ao se tratar de economia do mar sustentável, não apenas as cidades costeiras poderão ser beneficiadas com o que ora apelidamos de ICMS AZUL, mas também as demais quando alargamos o nosso entendimento de que, por exemplo, empresas e startups que fizerem parte desse mesmo elo econômico poderão se instalar pelo interior.

Ao criar mais esse critério chamamos a atenção da sociedade em geral e dos gestores em especial de que precisamos construir e consolidar uma direção única para o potencial que temos oriundo da Economia Azul – Blue Economy.

Premiar os municípios com o Selo Azul traduzirá o reconhecimento dos esforços engendrados pelos gestores na implementação de políticas públicas e ações efetivas para o desenvolvimento das cidades de forma sustentável, e, somado a esse reconhecimento através do Selo Azul, mister se faz igualmente o estímulo financeiro para que todos os esforços sejam robustecidos. A Economia do Mar sustentável, pressupõe, desta feita, o fomento de práticas sustentáveis, para incentivar a conservação dos ecossistemas marinhos e lagunares, promover a eficiência energética, estimular a pesquisa e a inovação nos setores relacionados a esse eixo econômico.

Acreditamos que a criação desse novo critério em função do ICMS Ecológico já existente contribuirá para o crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro de forma responsável, assegurando que as atividades relacionadas à economia do mar sejam desenvolvidas de maneira sustentável, respeitando os princípios da conservação ambiental e da preservação dos recursos naturais.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Colegas Deputados e Deputadas, para o presente projeto de lei que está alinhado, sobretudo, com a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar.

Legislação Citada

LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996; LEI Nº 5.100, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305012	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	23038	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/03/2025	Despacho	26/03/2025
Publicação	27/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 04.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5012/2025**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250305012									
 									
▼ ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA INCLUIR O CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DO MAR SUSTENTÁVEL AO SEU ART. 1º, E A LEI Nº 5.100, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305012 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.					27/03/2025		Celia Jordão		
→ Distribuição => 20250305012 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305012 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	



